

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

Apensado: PL nº 4.248/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

Autor: Deputado HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, cuja autoria é do Deputado Haroldo Cathedral, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de instituir a VAGA PREFERENCIAL, vaga de estacionamento destinada aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência que as utilizarão respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários”. A proposição pretende unificar as vagas de estacionamento destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência e fixar em 8% sua porcentagem mínima em estacionamentos públicos e privados.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 4.248, de 2021, de autoria do Deputado Gilson Marques, o qual “dispõe sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo”. Este projeto tem intento semelhante, porém, restrito a estacionamentos com até dez vagas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222729767400>



para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos em apreciação pretendem unificar as vagas de estacionamento exclusivas para que possam ser utilizadas por qualquer dos grupos amparados legalmente. Diferem-se, no entanto, no âmbito de aplicação. O PL nº 3.742, de 2021, inclui todos os estacionamentos públicos e privados, enquanto o PL nº 4.248, de 2021, é aplicável somente a estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas.

Primeiramente, é importante salientar que a reserva de vagas para grupos prioritários não é uma imposição da legislação de trânsito. Explico. Não se faz necessária por motivos de segurança viária ou melhoria no fluxo de veículos e pessoas em vias públicas.

De fato, a exclusividade de vagas decorre de leis específicas, meritórias vale ressaltar, para promover condições de igualdade para acesso a direitos e favorecer a inclusão social. As vagas específicas permitem, portanto, que as pessoas tenham a seu dispor recursos de acessibilidade que as ajudem a transpor barreiras e que contribuam para a preservação de sua saúde física e mental.

A par disso, cabe uma primeira observação técnica para a presente análise. As vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD) têm dimensões diferentes das vagas para idosos. Aquelas, segundo o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, possuem largura estabelecida em 2,5m



além de área para abertura de portas e para acesso à rampa. Por outro lado, as vagas destinadas a idosos não requerem tanto espaço e detalhes construtivos, já que as características das vagas são determinadas pelo seu público alvo. Demandam, por conseguinte, menos recursos financeiros e espaço físico.

Vê-se ainda que, em uma perspectiva de unificação dos destinatários, seria imperioso manter as características das vagas das PCD, já que estas não conseguiriam fazer uso das vagas atualmente voltadas a idosos.

Entendemos, então, que, caso todas as vagas passassem a ser construídas nos padrões adotados para as PCD, haveria perda de dinheiro e de espaço. Importa lembrar que, em grandes centros, áreas de estacionamento são escassas e valiosas.

Assim, em que pese reconhecermos a louvável intenção do Autor, parece-nos que a unificação das vagas, conforme propõe o PL nº 3.742, de 2021, ensejará ineficiência no uso de recursos, tanto públicos como privados.

Quanto ao projeto apensado, embora a lógica seja similar, o resultado prático é um pouco diferente, já que se aplica a estacionamentos com menos de 10 vagas. Estaríamos, portanto, não trocando vagas de idosos por vagas de PCD, mas sim suprimindo uma vaga de idoso e tornando a vaga de PCD também disponível às pessoas idosas. Haveria, com essa nova configuração, diminuição do espaço ocupado.

Em relação a uma possível perda de direitos, o nobre Autor justifica que não haverá qualquer prejuízo, pois com 1 vaga compartilhada em cada 10, teríamos 10% delas reservadas aos referidos grupos, os quais legalmente devem dispor de 7% do total de vagas em estacionamentos de grande porte. Lembramos que os percentuais atuais de vagas exclusivas são 5% para pessoas idosas e 2% para PCD. Dessa forma, é conveniente e de interesse público que o projeto apensado prospere.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2021, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.248, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222729767400>



Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado HUGO MOTTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222729767400>

